

PROCESSO Nº: **0801091-62.2013.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**
AUTOR: **ALDERIZA ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADO: **MARCIANO CUSTÓDIO FERREIRA**
RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - PLENO**
JUIZ FEDERAL SÉRGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por **ALDERIZA ALEXANDRE DA SILVA**, visando rescindir a sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 0507559-30.2011.4.05.8102 (nº identificador 4050000.125210), em que se julgou improcedente o seu pedido inicial de aposentadoria especial por idade, na condição de trabalhadora rural.

Alega a requerente que a declaração é documento hábil a compor o conjunto probatório e de fato constituir o início de prova material, estando suprimido o motivo da improcedência da decisão rescindenda, devendo ser concedido o benefício pleiteado.

Contestação do INSS em que alega, preliminarmente, a ausência do depósito exigido pelo artigo 490 c/c o artigo 488, II, do CPC, bem como de adequada certidão de trânsito em julgado. Aduz ainda a inexistência da petição original, do termo de audiência, da contestação e demais documentos que integraram a ação originária.

Acrescenta, por fim, que não está presente qualquer hipótese de rescisão do julgado, do artigo 485 do CPC, notadamente, a prevista no inciso VII, uma vez que a declaração do suposto proprietário da terra poderia ter sido usado na época do processo originário, não podendo ser considerado como documento novo para fins rescisórios.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica, confirmando os termos da inicial, conforme documento de nº identificador 4050000.146782.

Parecer do MPF em que se pugnou pela extinção da ação rescisória sem resolução do mérito em razão do não cabimento, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

Ao Revisor.

PROCESSO Nº: **0801091-62.2013.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**
AUTOR: **ALDERIZA ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADO: **MARCIANO CUSTÓDIO FERREIRA**
RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO - PLENO**
JUIZ FEDERAL SÉRGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL.

VOTO

Observe-se, de início, que a decisão rescindenda foi proferida por Juizado Especial Federal, devendo-se assim atentar para a determinação da competência dos Tribunais Regionais Federais, estabelecida pelo artigo 108, inciso I, "b", da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

(...)"

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não existir vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, sendo o vínculo entre estes órgãos apenas de ordem administrativa.

Ademais, tem-se a vedação expressa de ajuizamento de ação rescisória contra decisão sujeita ao procedimento do juizado especial, contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995, também aplicável aos Juizados Especiais Federais.

Noutro aspecto, a despeito de considerar-se incompetente esta Corte para apreciar a presente demanda, e em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve a inadmissibilidade desta ação rescisória ser reconhecida, desde já, por este Tribunal.

Nesse sentido, já se manifestou este Plenário:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 108 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação rescisória visando desconstituir sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, em sede de ação previdenciária, que determinou a implantação de benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, afastando a condenação da Autarquia demandada no pagamento das parcelas vencidas a contar da citação.

2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 108, I, "b" , que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar "as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região".

3. Hipótese em que a sentença rescindenda foi proferida no âmbito de Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95, não cabe rescisória das decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento instituído por aquela norma, aplicável tal disposição aos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. É entendimento assente nesta Corte Regional que não é cabível ação rescisória das decisões proferidas no âmbito do JEF. Precedentes.

5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

(PROCESSO: 200905000895082, AR6307/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Pleno, JULGAMENTO: 25/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação rescisória, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação na verba sucumbencial em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801091-62.2013.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: ALDERIZA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: MARCIANO CUSTÓDIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO - PLENO

JUIZ FEDERAL SÉRGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO. SEM HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por ALDERIZA ALEXANDRE DA SILVA, visando rescindir a sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 0507559-30.2011.4.05.8102 (nº identificador 4050000.125210), em que se julgou improcedente o seu pedido inicial de aposentadoria especial por idade, na condição de trabalhadora rural.
2. Alega a requerente que a declaração é documento hábil a compor o conjunto probatório e de fato constituir o início de prova material, estando suprimido o motivo da improcedência da decisão rescindenda, devendo ser concedido o benefício pleiteado.
3. A decisão rescindenda foi proferida por Juizado Especial Federal, devendo-se assim atentar para a determinação da competência dos Tribunais Regionais Federais, estabelecida pelo artigo 108, inciso I, "b", da Constituição Federal, no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não existir vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, sendo o vínculo entre estes órgãos apenas de ordem administrativa.
5. É vedado o ajuizamento de ação rescisória contra decisão sujeita ao procedimento do juizado especial, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.099/1995, também aplicável aos Juizados Especiais Federais.
6. A despeito de considerar-se incompetente esta Corte para apreciar a presente demanda, e em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve a inadmissibilidade desta

ação rescisória ser reconhecida, desde já, por este Tribunal.

7. Extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

8. Sem condenação na verba sucumbencial em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO Nº: **0801091-62.2013.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTA a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de janeiro de 2014.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**

Relator convocado